

Inquérito Civil n. 06.2018.00001669-5

Objeto: Apurar venda e exposição à venda de produtos impróprios para o consumo no estabelecimento comercial "Supermercado Zurc Ltda. ME", localizado no município de Fraiburgo/SC.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

N. 0002/2018/01PJ/FRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Roberta Trentini Machado Gonçalves, doravante denominada COMPROMITENTE, e **SUPERMERCADO ZURC LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.729.963/0001/70, neste ato representada por **CELITA PEREIRA DA COSTA**, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com fulcro no § 6º, do artigo 5º, da Lei n. 7.347/85 e no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; e artigo 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "*na forma da lei, a defesa do consumidor*", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, § 6º, inciso II, dispõe que "*são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas*

regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "*é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)*";

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias*";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n. 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que entre os dias 25, 26 e 27 de julho de 2017, Fiscais da Vigilância Sanitária Estadual da 9ª ADR/GERSA/VIDEIRA, da Vigilância Sanitária Municipal de Fraiburgo/SC, do Ministério da Agricultura – MAPA, e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), constataram

algumas irregularidades no estabelecimento **COMPROMISSÁRIO**, quais sejam: porcionamento e reembalamento de carne sem autorização para a atividade; ter exposto à venda produtos sem rotulagem obrigatória; moer, congelar e reembalar carne para comercialização; ter exposto à venda produtos com data de validade expirada; ter na câmara fria produto vencido sem identificação para troca, conforme se verifica do Auto de Intimação n. 01699-A e continuação de n. 02276;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC** –, com fulcro no § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

I. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 01699-A e continuação de n. 02276;

II. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

III. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a não porcionar e/ou reembalar carnes e congêneres sem autorização da autoridade competente; a comercializar produtos apenas com rotulagem adequada e obrigatória, nos moldes da lei; a acondicionar produtos vencidos (para troca) em local próprio/adequado e com identificação visível;

IV. Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será

necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

I. A **COMPROMISSÁRIA**, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, **compromete-se**, ainda, a pagar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante o pagamento de boleto bancário a ser retirado nesta Promotoria de Justiça, com vencimento em 30 (trinta) dias após a sua emissão;

II. Para a comprovação desta obrigação, a **COMPROMISSÁRIA compromete-se** a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ), em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

I. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011.

II. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I. O **MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se** a não adotar nenhuma

medida judicial de cunho civil em face da **COMPROMISSÁRIA**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

I. As partes elegem o foro da Comarca de Fraiburgo/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fraiburgo, 09 de maio de 2018.

Roberta Trentini Machado Gonçalves
Promotora de Justiça

Celita Pereira da Costa
Proprietária do estabelecimento Supermercado Zurc Ltda. ME

TESTEMUNHA:

Rodrigo de Paula Bueno
Assistente de Promotoria de Justiça
Mat. 658.898-0